



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo n°** 10314.003607/2007-46  
**Recurso n°** Especial do Procurador  
**Acórdão n°** 9303-005.460 – 3ª Turma  
**Sessão de** 26 de julho de 2017  
**Matéria** IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** PIRELLI PNEUS S/A

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Data do fato gerador: 14/02/2007

AUTO DE INFRAÇÃO. AUSÊNCIA OU ERRO NA MOTIVAÇÃO. NULIDADE. VÍCIO MATERIAL.

Sendo a descrição dos fatos e a fundamentação legal da autuação elementos substanciais e próprios da obrigação tributária, os equívocos na sua determinação no decorrer da realização do ato administrativo de lançamento ensejam a sua nulidade por vício material, uma vez que o mesmo não poderá ser convalidado ou sanado sem ocorrer um novo ato de lançamento. Por isso, a falta de motivação ou motivação errônea do lançamento alcança a própria substância do crédito tributário, de natureza material, não havendo de se cogitar em vício de ordem formal.

Recurso Especial do Procurador Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em exercício e Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Charles Mayer de Castro Souza (Suplente convocado), Demes Brito, Luiz Augusto do Couto Chagas (Suplente convocado), Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Ceconello e Rodrigo da Costa Pôssas.

## Relatório

Trata-se de recurso especial de divergência, tempestivo, de acordo com o disposto no art. 7º, §§ 3º e 5º, da Portaria MF nº 527, de 2010, interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional ao amparo do art. 67, do Anexo II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, em face do Acórdão nº 3802-00.899, que possui a seguinte ementa:

*ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS*

*Data do fato gerador: 14/02/2007*

*NOMENCLATURA COMUM DO MERCOSUL (NCM). SISTEMA A LASER PARA INSPEÇÃO DE GEOMETRIA DE PNEUS, DENOMINADO “TGIS”. ENQUADRAMENTO TARIFÁRIO.*

*O Sistema a Laser para Inspeção de Geometria de Pneus, denominado “TGIS”, utilizado para leitura da geometria de pneus, ainda que integrado a máquina balanceadora dinâmica de pneus desmontados, classifica-se no código NCM 9013.20.00.*

*EX-TARIFÁRIO. DESCRIÇÃO CORRESPONDENTE À MERCADORIA IMPORTADA. UTILIZAÇÃO DA ALÍQUOTA REDUZIDA. CABIMENTO.*

*A máquina importada e identificada em Laudo de Assistência de Técnica como sendo uma “balanceadora dinâmica para pneus desmontados para controle da uniformidade de pneumáticos, contendo estação de lubrificação, estação de controle, estação de marcação, painéis de acionamento e controle, esteiras de entrada e saída, estrutura metálica e interligação eletromecânica”, corresponde à descrição do Ex-Tarifário 004 do código NCM 9031.10.00, fazendo jus, portanto, ao benefício da redução da alíquota previsto no referido Ex-Tarifário.*

*ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL*

*Data do fato gerador: 14/02/2007*

*AUTO DE INFRAÇÃO. ERRO NA MOTIVAÇÃO DO LANÇAMENTO. NULIDADE POR VÍCIO MATERIAL.*

*Demonstrado o erro na motivação do lançamento, não sendo caso de improcedência, deverá o mesmo ser declarado nulo, por vício material.*

*Recuso a que se dá provimento.*

O presente processo refere-se a lançamentos de ofício, veiculados através de Autos de Infração, formalizando a exigência da multa de Imposto de Importação acrescido de juros de mora e multa proporcional e Imposto de Produtos Industrializados, em virtude dos fatos a seguir descritos, extraídos do relatório do acórdão de primeira instância:

- *"A empresa acima qualificada submeteu a despacho aduaneiro, através da Declaração de Importação No. 07/0202976-3, de 14/02/2007, 01 SISTEMA A LASER PARA INSPEÇÃO DE GEOMETRIA DE PNEU, TGIS, sendo correta, segundo a fiscalização, a classificação fiscal no código NCM 9013.80.90;*
- *Com base nas conclusões do Laudo de Assistência Técnica, a fiscalização desconsiderou a classificação fiscal no código NCM 9031.10.00, enquadrada no Ex Tarifário 004, pois o equipamento declarado na adição 002, sistema a laser para a inspeção da geometria de pneus – TGIS, encontra-se acoplado à máquina AkroDINE;*
- *A alíquota do Imposto de Importação vigente no momento do fato gerador (data de registro da Declaração de Importação – 14/02/2007) era de 18%. Ocorre que o importador efetuou o recolhimento com base na alíquota de 14%;*
- *Quanto ao Imposto de Produtos Industrializados a alíquota incidente era de 15%, sendo efetuado recolhimento com base nas alíquotas 14% e 5% respectivamente, por ter feito uso de outro código NCM;*
- *Tendo sido efetuado o Laudo de Assistência Técnica, o perito discordou do enquadramento do Ex Tarifário, sob a justificativa de que o equipamento da adição 002 se encontra acoplado ao produto;*
- *Também foi considerada incorreta a classificação fiscal atribuída a mercadoria da adição 002;*

[...]"

A turma julgadora *a quo* deu provimento ao Recurso Voluntário no seguinte sentido: (i) em relação à adição 001 da Declaração de Importação, por unanimidade de votos; (ii) em relação à adição 002 da Declaração de Importação, por maioria de votos, para declarar a nulidade do lançamento, por vício material. Vencido, neste ponto, o Conselheiro José Fernandes do Nascimento (relator), que dava provimento parcial para excluir a diferença lançada referente ao imposto de importação.

A Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial (fls. 373 a 387), suscitando divergência em relação à nulidade da autuação, bem como em relação à configuração de vício material. O Recurso Especial foi integralmente admitido pela comprovação da divergência suscitada, conforme despacho de admissibilidade às fls. 390 a 394.

O sujeito passivo apresentou suas contrarrazões às fls. 401 a 414.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Rodrigo da Costa Pôssas, Relator

O Recurso Especial de divergência foi interposto pela Fazenda Nacional em 22/06/2012, conforme documentos anexados às fls. 373 a 387, de forma tempestiva, de acordo com o disposto no art. 7º, §§ 3º e 5º, da Portaria MF nº 527, de 2010.

A recorrente alega divergência jurisprudencial em relação à nulidade da autuação, bem como em relação à configuração de vício material.

Cotejando as decisões, constata-se a divergência jurisprudencial apontada, acerca da aplicação do instituto da nulidade e da natureza do vício. Diante da comprovação do dissídio jurisprudencial alegado e atendido os demais requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

Portanto, a matéria devolvida ao Colegiado cinge-se à **nulidade do lançamento e à natureza do vício que ensejou a anulação do lançamento.**

Trata-se de questão estritamente processual, qual seja, na nulidade por cerceamento de defesa aduzida em razão de má ou incompleta descrição da infração ou dos fundamentos da autuação.

No caso em análise, a Fiscalização reclassificou o produto no código NCM 9013.80.90, enquanto que o sujeito passivo tinha classificado no código NCM 9031.49.90. Entretanto, a turma julgadora *a quo* definiu uma terceira classificação para o equipamento: código NCM 9013.20.00, classificação esta que não foi objeto do Recurso Especial.

Em consequência, o julgador *a quo* reconheceu a nulidade do lançamento, por vício material, visto que o mesmo teria sido maculado pela equivocada motivação em que se fundou o lançamento, mácula esta de natureza substancial, impossível de ser sanada.

A recorrente alega a inocorrência da nulidade imputada, visto que a autoridade autuante teria indicado o motivo da autuação: a classificação errônea pela autuada do Sistema a Laser para Inspeção de Geometria de Pneus (TGIS) no código NCM 9031.49.90 e a indicação de todas as regras aplicáveis à classificação de mercadorias, de modo a permitir a adequada defesa da contribuinte. Complementa alegando que se for mantida a nulidade do auto de infração, ela seria de natureza formal, não material.

Não assiste razão à recorrente.

Não restam dúvidas acerca da nulidade do lançamento, que apontou uma classificação fiscal para a mercadoria incorreta, acarretando prejuízos na defesa do sujeito passivo. Toda a fundamentação do auto de infração quanto à infração imputada ao sujeito passivo foi em relação à reclassificação (errônea) efetuada pela Autoridade Fiscal. O vício do lançamento está em seu conteúdo, em sua motivação, retratando na equivocada qualificação jurídica evidenciada na classificação fiscal adotada pela Autoridade Fiscal, não em sua formatação.

Esta turma julgadora enfrentou a matéria em 26 de abril de 2016, no Acórdão nº 9303-003.811, da lavra da Conselheira Vanessa Marini Cecconello, cuja ementa abaixo transcrevo:

***AUTO DE INFRAÇÃO. RECLASSIFICAÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. NULIDADE. VÍCIO MATERIAL.***

*Sendo a descrição dos fatos e a fundamentação legal da autuação elementos substanciais e próprios da obrigação tributária, os equívocos na sua determinação no decorrer da realização do ato administrativo de lançamento ensejam a sua nulidade por vício material, uma vez que o mesmo não poderá ser convalidado ou sanado sem ocorrer um novo ato de lançamento. Por isso, a falta de motivação e indicação das normas de interpretação adotadas na reclassificação fiscal de mercadoria importada alcança a própria substância do crédito tributário, não havendo de se cogitar em vício de ordem formal. A ausência de motivação no Auto de Infração acarreta a sua nulidade, por vício material.*

Transcrevo trecho do voto vencido (vencedor nesse ponto) do Acórdão 9303-003.811, que externa os fundamentos da referida decisão, adotada em nossas razões de decidir:

*“A relevância de se distinguir se o vício que maculou o lançamento é de ordem formal ou material está no fato de o Código Tributário Nacional CTN prolongar o prazo de decadência para que seja constituído o crédito tributário quando se reconhece a existência do vício formal, conforme inteligência do seu art. 173, inciso II.*

*O vício formal pode ser entendido como aquele que atinge o procedimento e, não raro, pode ser sanado sem a necessidade de anulação do ato de lançamento original, podendo ser corrigido pela própria autoridade julgadora. O vício material, por sua vez, por macular a substância do lançamento, norma individual e concreta, prejudica a validade da obrigação tributária, sendo imprescindível nesses casos a realização de um novo ato administrativo de lançamento.*

*Os requisitos do auto de infração, dentre eles a descrição dos fatos e a fundamentação legal, estão estabelecidos no art. 10 do Decreto nº 70.235/72 e no art. 142 do Código Tributário Nacional:*

*[...]*

*Sendo a descrição dos fatos, a correta determinação da matéria tributável e da fundamentação legal elementos substanciais e próprios da obrigação tributária, os equívocos na sua determinação no decorrer da realização do ato administrativo de lançamento ensejam a sua nulidade por vício material, uma vez que o mesmo não poderá ser convalidado ou sanado sem ocorrer um novo ato de lançamento. Por isso, o equívoco em análise*

*alcança a própria substância do crédito tributário, não havendo de se cogitar em vício de ordem formal.*

*Embora a distinção entre os vícios de ordem formal e material não seja tarefa simples, o caso em exame mostra claramente estar-se diante da ocorrência de vício de ordem material, assertiva corroborada pelos fundamentos bem lançados no acórdão recorrido ao negar provimento ao recurso de ofício, proferido pela Ilustre Conselheira Irene Souza da Trindade Torres Oliveira, e que passam a integrar as razões de decidir deste julgado:[...]”*

A i. relatora cita, ainda, outro recente precedente da CSRF (Acórdão nº 9101-002.146) no mesmo sentido, cuja ementa abaixo transcrevo:

*NULIDADE DE LANÇAMENTO. VÍCIO MATERIAL. VÍCIO FORMAL. ASPECTOS QUE ULTRAPASSAM O ÂMBITO DO VÍCIO FORMAL.*

*Vício formal é aquele verificado de plano no próprio instrumento de formalização do crédito, e que não está relacionado à realidade representada (declarada) por meio do ato administrativo de lançamento. Espécie de vício que não diz respeito aos elementos constitutivos da obrigação tributária, ou seja, ao fato gerador, à base de cálculo, ao sujeito passivo, etc. A indicação defeituosa ou insuficiente da infração cometida, da data em que ela ocorreu, do montante correspondente à infração (base imponible); e dos documentos caracterizadores da infração cometida (materialidade), não configura vício formal.*

Transcrevo ementas de outros julgados no mesmo sentido:

*AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO DO LANÇAMENTO E DESCRIÇÃO DOS FATOS GERADORES. IMPROCEDÊNCIA. VÍCIO MATERIAL, NÃO FORMAL.*

*A falta de **indicação suficiente dos fatos** que motivaram o lançamento e da **origem do crédito tributário** fulmina o lançamento por **vício material**. (grifei)*

(Acórdão 9202-003.285, sessão de 30 de julho de 2014, 2ª Turma CSRF, Rel. Gustavo Lian Haddad)

*NULIDADE. VÍCIO MATERIAL.*

*O **vício material** ocorre quando o auto de infração não preenche aos requisitos constantes do art. 142 do Código Tributário Nacional, havendo **equivoco na construção do lançamento** quanto à verificação das condições legais para a exigência do tributo ou contribuição do crédito tributário, enquanto que o vício formal ocorre quando o lançamento contiver omissão ou inobservância de formalidades essenciais, de normas que regem o procedimento da lavratura da auto, ou seja, da maneira de sua realização. (grifei)*

(Acórdão 2403-002.707, de 10/09/2014, Relator: Marcelo Magalhães Peixoto)

*NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. PROVIMENTO. VÍCIO. MATERIAL. DESCRIÇÃO DO FATO GERADOR.*

*A descrição do fato gerador constitui-se no núcleo do lançamento tributário, sua essência. Quando a descrição do fato gerador não permite a conclusão sobre sua ocorrência o lançamento é improcedente, como no caso do lançamento original em questão. (grifei)*

(Acórdão 2301-004.055, de 15/05/2014, Relator: Marcelo Oliveira)

*DISCRIMINAÇÃO DOS FATOS GERADORES. INSUFICIÊNCIA. NULIDADE DO LANÇAMENTO.*

*O lançamento deve evidenciar a ocorrência dos fatos geradores das contribuições previdenciárias de forma clara e precisa, sob pena de nulidade por vício material. (grifei)*

(Acórdão 2302-002.258, de 22/11/2012, Relatora: Liége Lacroix Thomasi)

Portanto, sendo a descrição dos fatos, a correta determinação da matéria tributável e da fundamentação legal elementos substanciais e próprios da obrigação tributária, os equívocos na sua determinação no decorrer da realização do ato administrativo de lançamento ensejam a sua nulidade por vício material, uma vez que o mesmo não poderá ser convalidado ou sanado sem ocorrer um novo ato de lançamento. Por isso, o equívoco em análise alcança a própria substância do crédito tributário, não havendo de se cogitar em vício de ordem formal.

Diante do exposto, considero que a nulidade do lançamento efetuado possui natureza material, razão pela qual NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA NACIONAL.

(assinatura digital)  
Rodrigo da Costa Pôssas